



Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

LEI MUNICIPAL Nº 5.194

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS
5.194	016

EMENTA: DISPÕE SOBRE EMISSÃO DE RUÍDOS ORIUNDOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - É proibido o tráfego de veículos com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante no Município de Volta Redonda.

§ 1º - A empresa contratante dos serviços de entrega de mercadorias e serviços, cujo veículo infringir os limites de pressão sonora, constantes do Art. 156, Inciso LIV da Lei Municipal nº 4.438/2008, será responsável pelo pagamento das multas que porventura sejam aplicadas.

§ 2º - No caso de terceira reincidência, a empresa terá seu alvará de funcionamento cassado pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 2º - Fica expressamente vedado o funcionamento dos equipamentos de som automotivos, bem como, equipamentos sonoros assemelhados nas vias, praças, avenidas e demais logradouros públicos no âmbito do Município de Volta Redonda.

Artigo 3º - Fica autorizado o uso de instrumento de detecção de ruídos, decibelímetro, pela Guarda Municipal da Prefeitura Municipal de Volta Redonda, cabendo a esta detectar e autuar os veículos automotores e meios de transporte não autorizados que emitam volume de som cujo nível de pressão sonora esteja acima de 70 dc (setenta decibéis), conforme Resolução nº 204/06 do Conselho Nacional de Trânsito, em praças, avenidas e demais logradouros públicos, parados ou em circulação nas vias públicas no âmbito do Município de Volta Redonda.

Artigo 4º - O descumprimento desta Lei acarretará aos infratores as seguintes penalidades sem prejuízos das sanções de natureza civil, penal e das definidas na legislação específica sendo:

I – a apreensão imediata do equipamento e do veículo quando o equipamento estiver instalado ou estiver sendo rebocado ou conduzido por veículo;

II – penalidade como infração grave e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III – a apreensão com o dobro da multa a cada reincidência.

Artigo 5º - Observadas outras legislações, que dispõem sobre medidas de combate à poluição sonora, não se incluem nas exigências desta Lei a utilização de aparelhagem sonora:

I – Instaladas no habitáculo do veículo, com finalidade de emissão sonora exclusivamente para seu interior;





Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

LEI MUNICIPAL Nº 5.194

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.194	017	

II – Em eventos do Calendário Oficial ou expressamente autorizado pelo Município, desde que façam parte de sua programação;

III – Em manifestações religiosas, sindicais ou políticas, observada a legislação pertinente.

Artigo 6º - Fica o Município de Volta Redonda, através do órgão competente e com observância à legislação pertinente, autorizado a licenciar espaços para a realização de eventos e campeonatos de sons automotivos, bem como autorizar eventos assemelhados.

Parágrafo único – Uma vez apreendido, o responsável deverá providenciar a retirada do bem após pagamento das taxas relativas à apreensão e assinar termos de compromisso da não utilização irregular dos equipamentos de som conforme auto da infração.

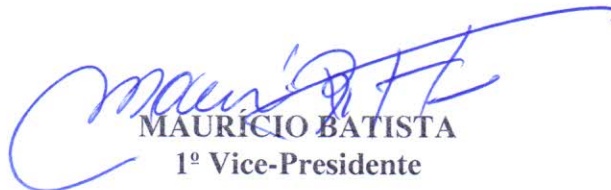
Artigo 7º - Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei, compete à Guarda Municipal e à Superintendência de Serviços Rodoviários - SUSER aplicar sanções previstas na Legislação vigente e organizar programas de educação e conscientização a respeito de causas, efeitos e controle de emissões que possam causar poluição sonora.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da presente Lei serão cobertas pela Lei de Meios vigente.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 1º de dezembro de 2015.


MAURÍCIO BATISTA
1º Vice-Presidente

*PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
VOLTA REDONDA EM DESTAQUE Nº 1279
DE 10 / 12 / 2015

Projeto de Lei nº 045/2015
Autor: Vereador Washington Tadeu Granato Costa
bpa/.



LEI MUNICIPAL Nº 5.194

EMENTA: DISPÕE SOBRE EMISSÃO DE RUÍDOS ORIUNDOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - É proibido o tráfego de veículos com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante no Município de Volta Redonda.

§ 1º - A empresa contratante dos serviços de entrega de mercadorias e serviços, cujo veículo infringir os limites de pressão sonora, constantes do Art. 156, Inciso LIV da Lei Municipal nº 4.438/2008, será responsável pelo pagamento das multas que porventura sejam aplicadas.

§ 2º - No caso de terceira reincidência, a empresa terá seu alvará de funcionamento cassado pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 2º - Fica expressamente vedado o funcionamento dos equipamentos de som automotivos, bem como, equipamentos sonoros assemelhados nas vias, praças, avenidas e demais logradouros públicos no âmbito do Município de Volta Redonda.

Artigo 3º - Fica autorizado o uso de instrumento de detecção de ruídos, decibelímetro, pela Guarda Municipal da Prefeitura Municipal de Volta Redonda, cabendo a esta detectar e autuar os veículos automotores e meios de transporte não autorizados que emitam volume de som cujo nível de pressão sonora esteja acima de 70 dc (setenta decibéis), conforme Resolução nº 204/06 do Conselho Nacional de Trânsito, em praças, avenidas e demais logradouros públicos, parados ou em circulação nas vias públicas no âmbito do Município de Volta Redonda.

Artigo 4º - O descumprimento desta Lei acarretará aos infratores as seguintes penalidades sem prejuízos das sanções de natureza civil, penal e das definidas na legislação específica sendo:

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

I – a apreensão imediata do equipamento e do veículo quando o equipamento estiver instalado ou estiver sendo rebocado ou conduzido por veículo;

II – penalidade como infração grave e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III – a apreensão com o dobro da multa a cada reincidência.

Artigo 5º - Observadas outras legislações, que dispõem sobre medidas de combate à poluição sonora, não se incluem nas exigências desta Lei a utilização de aparelhagem sonora:

I – Instaladas no habitáculo do veículo, com finalidade de emissão sonora exclusivamente para seu interior;

II – Em eventos do Calendário Oficial ou expressamente autorizado pelo Município, desde que façam parte de sua programação;

III – Em manifestações religiosas, sindicais ou políticas, observada a legislação pertinente.

Artigo 6º - Fica o Município de Volta Redonda, através do órgão competente e com observância à legislação pertinente, autorizado a licenciar espaços para a realização de eventos e campeonatos de sons automotivos, bem como autorizar eventos assemelhados.

Parágrafo único – Uma vez apreendido, o responsável deverá providenciar a retirada do bem após pagamento das taxas relativas à apreensão e assinar termos de compromisso da não utilização irregular dos equipamentos de som conforme auto da infração.

Artigo 7º - Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei, compete à Guarda Municipal e à Superintendência de Serviços Rodoviários - SUSER aplicar sanções previstas na Legislação vigente e organizar programas de educação e conscientização a respeito de causas, efeitos e controle de emissões que possam causar poluição sonora.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da presente Lei serão cobertas pela Lei de Meios vigente.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 1º de dezembro de 2015.

MAURÍCIO BATISTA
1º Vice-Presidente

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE